



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE AUDITORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

PROCESSO:	02082/2018
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal – Exercício 2017
RESPONSÁVEIS:	Cornélio Duarte de Carvalho - 326.946.602-15 - Prefeito Municipal Dircirene Souza de Farias Pessoa - 585.582.762-34 - Contador Maria Aparecida Correa - 242.261.142-72 - Controlador Geral
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$60.699.698,57 - Receita arrecadada
RELATOR:	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATÓRIO DE AUDITORIA

INTRODUÇÃO

Trata-se da apresentação de possíveis distorções e irregularidades identificadas no trabalho de auditoria de revisão limitada realizada sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) de São Miguel do Guaporé e tem por objetivo a coleta de esclarecimento da Administração.

O trabalho faz parte do conjunto estratégico de fiscalizações definidas pelo Tribunal de Contas por meio da Portaria nº 430/18, visando subsidiar a análise da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) do exercício de 2017, para fins de emissão de Parecer Prévio, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOTCE).

Destaca-se, conforme o Plano de Auditoria (ID 630881), que o presente município não se encontra entre as entidades selecionadas para a aplicação de procedimentos de auditoria *in loco*.

Os achados a seguir identificados podem ser categorizados em: distorções de saldos contábeis nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à assecuração da correta divulgação das informações contábeis; e impropriedades na execução dos orçamentos e gestão fiscal.

2. ACHADOS DE AUDITORIA

A1. Inconsistência das informações contábeis

Situação encontrada:

A Resolução CFC nº 1.128/08, que aprova a NBC T 16.1, didaticamente expõe que o objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é fornecer aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE AUDITORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

As informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura para as suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece.

Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de atributos, entre os quais são indispensáveis os seguintes: confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade.

Neste contexto, com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizados confrontos entre as demonstrações contábeis, informações encaminhadas por meio do SIGAP e demais relatórios financeiros apresentados (TC's e outros). Os procedimentos limitaram-se a avaliação da consistência das informações. Após a realização dos procedimentos, identificamos as seguintes inconsistências:

- a) Divergência entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas nos Demonstrativos Contábeis, as ocorrências foram identificadas nas informações: Receita Corrente Arrecadada VPA e VPD; Ativo Não Circulante e Patrimônio Líquido:

Descrição	Balancete SIGAP	Demonstrativo	Distorção
Receita Corrente Arrecadada	57.902.961,73	57.903.010,90	-49,17
Receita de Capital Arrecadada	2.796.687,67	2.796.687,67	0,00
Despesa Corrente Empenhada	46.148.341,34	46.148.341,34	0,00
Despesa de Capital Empenhada	4.766.394,54	4.766.394,54	0,00
Variação Patrimonial Diminutiva	70.025.454,66	70.025.503,83	-49,17
Variação Patrimonial Aumentativa	83.483.011,66	83.483.060,83	-49,17
Ativo Circulante	15.806.841,51	15.806.841,51	0,00
Ativo Não-circulante	70.078.178,68	70.062.901,07	15.277,61
Passivo Circulante	1.816.692,03	1.816.692,03	0,00
Passivo Não-circulante	51.017.577,13	51.017.577,13	0,00
Patrimônio Líquido	33.050.751,03	33.035.473,42	15.277,61
Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (distorção)	0,00	0,00	30.407,71

- b) Divergência no valor de R\$420.000,00 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$12.563.638,99) e o valor evidenciado como saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$12.983.638,99), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo do Exercício Anterior (SIGAP Contábil/Balancete de Verificação/Exercício anterior)	11.555.946,07
1.1. Dívida Ativa tributária - Curto Prazo	0,00
1.2. Dívida Ativa não tributária - Curto Prazo	0,00
1.3. Dívida Ativa tributária - Longo Prazo	7.321.250,33
1.4. Dívida Ativa não tributária - Longo Prazo	4.234.695,74
2. Inscrição (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	698.176,25
3. Taxa, Juros e Multa (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	657.221,81
4. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa - Principal e Encargos (SIGAP Contábil/Balancete da Receita)	347.705,14
4.1. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa tributária	220.074,02
4.2. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa não tributária	64.281,95



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE AUDITORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

4.3. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	63.349,17
4.4. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições	0,00
4.5. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras receitas	0,00
5. Cancelamento (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	0,00
6. Saldo do Exercício Apurado (1+2+3-4-5)	12.563.638,99
7. Saldo do Exercício demonstrado no Balanço Patrimonial (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	12.983.638,99
8. Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-420.000,00

c) Divergência no valor de R\$ 3.630.317,62 entre o saldo apurado da conta Estoques (R\$ 4.814.330,03) e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$ 1.184.012,41), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor
1. Saldo Inicial da Conta Estoque (Saldo final do Balanço Patrimonial do exercício anterior)	667.983,89
2. (+) Inscrição resultante da orçamentária (TC-23)	7.504.065,57
3. (+) Inscrição independente da execução orçamentária (TC-23)	0,00
4. (-) Consumo no período (Uso de Material de Consumo na DVP)	3.357.719,43
5. = Saldo Final apurado da Conta Estoque (1+2+3-4)	4.814.330,03
6. Saldo da Conta Estoque no Balanço Patrimonial	1.184.012,41
7. Resultado (5-6) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	3.630.317,62

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- SIGAP Contábil;
- Balanço Patrimonial (ID 621874);
- Balanço Orçamentário (ID 621872);
- Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 621875);
- TC-23 – Demonstrativo sintético das contas do ativo permanente (ID 621880).

Critério de Auditoria:

- Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; e,
- Item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil).

Evidências:

- SIGAP Contábil;
- Balanço Patrimonial (ID 621874);
- Balanço Orçamentário (ID 621872);
- Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 621875);
- TC-23 - Demonstrativo sintético das contas do ativo permanente (ID 621880).

Possíveis Efeitos:

- Ausência de representação fidedigna; e,
- Distorção dos resultados patrimonial e orçamentário (efeito real).

Responsáveis:

Nome: Cornélio Duarte de Carvalho - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos contábeis da prestação de contas, ou seja, instituir os controles internos adequados para garantir a adequada prestação de contas da Administração Municipal.

Nome: Dircirene Souza de Farias Pessoa - Cargo: Contador

Comissão de Auditoria das Contas de Governo Municipal
Prédio Sede – 6º Andar, Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria
Porto Velho - Rondônia - CEP: 76801-327

www.tce.ro.gov.br

Fone: (069) 3211-9062/9097

Documento de 12 página(s) assinado eletronicamente por Luana Pereira dos Santos e/ou outros em 31/07/2018.

Autenticação: ADAA-DBBC-HAIB-NIXE no endereço: <http://www.tce.ro.gov.br/validardoc>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE AUDITORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Conduta: Responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos contábeis conforme assinatura dos relatórios (ID 621872).

Nome: Maria Aparecida Correa - Cargo: Controlador Geral

Conduta: Responsável pela revisão das informações e demonstrativos contábeis da prestação de contas conforme relatório de auditoria (ID 621870).

A2. Excessivas alterações orçamentárias

Situação encontrada:

O princípio da programação orçamentária é estruturado a partir de projetos e atividades, vinculados a Programas, estes, por sua vez, provenientes do planejamento plurianual. Existem, portanto vinculações orçamentárias para a aplicação dos recursos que devem obedecer a compatibilidade entre os Planos e atendimento dos objetivos da Administração no curto e médio prazo.

Para que o orçamento anual seja útil na utilização do cumprimento dos objetivos deve obedecer a certo nível de rigidez para compatibilizar as ações planejadas, aplicações de recursos e alcance das finalidades propostas, isto é, a Administração deve seguir o próprio planejamento e executar o orçamento conforme sua programação, evitando alterações do orçamento em meio a execução de forma a desvirtuar a programação orçamentária.

O Tribunal de Contas por meio da sua jurisprudência considera que as alterações orçamentárias podem ocorrer até o limite de 20% sobre a dotação inicial, sob pena de comprometimento da programação pelo excesso de modificação.

Para compreender se as alterações orçamentárias foram excessivas, necessário se faz analisar se houve mudança da programação, com foco nas fontes utilizadas:

- Superávit Financeiro: o superávit financeiro é apurado no encerramento do exercício, momento em que a LOA, bem como a programação do exercício, já estão aprovados, portanto, a utilização dessa fonte não altera a programação original, apenas a incrementa;
- Anulação de Dotação: representa mudança de prioridade no gasto governamental, causando de modo direto a mudança na programação já estabelecida;
- Operações de Crédito: não altera a dotação inicial pois incrementa o orçamento, contudo é uma fonte previsível, isto é, a programação do orçamento pode prever a realização de operação de créditos;
- Recursos Vinculados: são oriundos de convênios (União/Estado) que não foram previstos no orçamento, e, por se tratar de transferências voluntárias, o município não pode incluir sua previsão na LOA, sob pena de superestimação da arrecadação.

Portanto, para verificação de excesso, apurou-se o percentual de cancelamento/mudança da programação (Anulação de Dotação), conforme segue:

Descrição	Valor (R\$)	%
Dotação Inicial	52.558.358,28	100,00
(+) Créditos Suplementares	13.574.169,39	25,83
(+) Créditos Especiais	11.866.683,19	22,58
(+) Créditos Extraordinários	0,00	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE AUDITORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Total de Créditos Adicionais abertos no período	25.440.852,58	48,40
Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias		
Dotação inicial (LOA) (a)	52.558.358,28	100,00
Anulações de dotação (b)	13.179.969,39	25,08
Operações de créditos (c)	0,00	0,00
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d) = (b + c)	13.179.969,39	25,08
Situação		Excesso de alterações

Verificou-se que as alterações do orçamento inicial por meio dos créditos adicionais somam o valor de R\$25.440.852,58, o equivalente a 48,40% do orçamento inicial (R\$52.558.358,28), sendo que foi utilizado da fonte previsível Anulação de Dotação um total de R\$13.179.969,39 correspondendo a **25,08%** das dotações iniciais, contrariando a jurisprudência desta Corte que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- TC-18 - Demonstrativos das alterações orçamentárias (ID 621879).

Critério de Auditoria:

- Jurisprudência TCE/RO - Decisão n. 232/2011 - Pleno (Processo nº 1133/2011).

Evidência:

- Anexo TC-18 - Demonstrativos das alterações orçamentárias (ID 621879).

Responsáveis:

Nome: Cornelio Duarte de Carvalho - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos contábeis da prestação de contas, ou seja, instituir os controles internos adequados para garantir a adequada prestação de contas da Administração Municipal.

Nome: Maria Aparecida Correa - Cargo: Controlador Geral

Conduta: Responsável pela revisão das informações e demonstrativos contábeis da prestação de contas conforme relatório de auditoria (ID 621870).

A3. Divergência no saldo financeiro do Fundeb

Situação encontrada:

O artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o artigo 21, § 2º, da Lei 11.494/2007 dispõem quanto à utilização integral dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb no exercício em que forem creditados.

Com finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação integral dos recursos, foram realizados exames nos registros dos pagamentos informados nos anexos da IN n. 22/TCER/2007 em confronto com a fonte dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo.

Finalizado o levantamento dos registros dos pagamentos, detectamos uma divergência no valor de R\$291.333,50 entre o saldo final apurado R\$571.540,98 e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb R\$280.207,48.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE AUDITORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Tabela – Memória de Cálculo da movimentação financeira do Fundeb

Descrição	Valor (R\$)
1. Entradas	10.979.903,87
1.1. Contribuição do Município para formação do FUNDEB	5.819.826,58
1.2. Aplicações Financeiras com recursos do FUNDEB	10.576,01
1.3. Ganho ou Perda verificado no Recebimento de Recursos do FUNDEB	5.149.501,28
1.4. Complementação da União ao FUNDEB	0,00
2. Saídas	10.618.579,25
2.1. Pagamento da Remuneração e Valorização do Magistério - 60%	7.414.065,88
2.2. Pagamento das despesas inscritas em Restos a pagar, c/ recursos vinculado ao FUNDEB 60%	0,00
2.3. Pagamento de Outras Despesas do FUNDEB - 40%	3.204.513,37
2.4. Pagamento de despesas inscritas em Restos a pagar, c/ recursos vinculados ao FUNDEB 40%	0,00
2.5. Pagamento de Restos a pagar sem a vinculação de recursos	0,00
2.6. Outros pagamentos/Glosas	0,00
3. Variação do período (1-2)	361.324,62
4. Saldo Inicial (Saldo do Exercício anterior)	210.216,36
5. Saldo Final (3 + 4)	571.540,98
6. Saldo Final apurado nos Extratos Bancários	280.207,48
7. Resultado (5-6) Confere?: 0 ou 0 <= Consistente/ Outros valores = Não (inconsistência)	291.333,50
Situação (Consistente ou Inconsistente)	Inconsistente

Observação:

Saldo das contas do Fundeb em 31.12.2016:

Fundeb 60%	9198-7	R\$ 4.712,55
Fundeb 40%	9197-9	R\$ 131.009,32
Fundeb	12417-6	R\$ 74.494,49
Total		R\$210.216,36

Saldo das contas do Fundeb em 31.12.2017:

Fundeb 60%	9198-7	R\$ 8.710,98
Fundeb 40%	9197-9	R\$ 245.326,74
Fundeb	12417-6	R\$26.169,76
Total		R\$280.207,48

Nota - Memória de Cálculo da movimentação financeira do Fundeb

Itens: 2.1 e 2.3 Composição das despesas mensais (Demonstrativos gerenciais)

Mês	Anexo VIII-60% (a)	Glosas (b)	Total - Anexo VIII- 60% (c)=(a-b)	Anexo IX-40% (d)	Glosas (e)	Total - Anexo IX-40% (f)=(d-e)
Janeiro	462.642,70	0,00	462.642,70	172.597,04	0,00	172.597,04
Fevereiro	215.323,42	0,00	215.323,42	121.361,12	0,00	121.361,12
Março	1.037.365,43	0,00	1.037.365,43	589.172,94	0,00	589.172,94
Abril	671.530,72	0,00	671.530,72	188.206,85	0,00	188.206,85
Maio	672.787,31	0,00	672.787,31	188.259,12	0,00	188.259,12
Junho	657.356,70	0,00	657.356,70	208.924,05	0,00	208.924,05
Julho	696.101,46	0,00	696.101,46	139.047,17	0,00	139.047,17
Agosto	617.160,33	0,00	617.160,33	168.644,21	0,00	168.644,21
Setembro	748.557,88	0,00	748.557,88	170.743,37	0,00	170.743,37
Outubro	692.695,08	0,00	692.695,08	126.147,53	0,00	126.147,53
Novembro	700.503,64	0,00	700.503,64	341.030,33	0,00	341.030,33
Dezembro	242.041,21	0,00	242.041,21	790.379,64	0,00	790.379,64
Total	7.414.065,88	0,00	7.414.065,88	3.204.513,37	0,00	3.204.513,37

Observação/Nota/Situação encontrada:

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo nº 07151/17/TCER (Aplicação de recursos da Educação).

Critério de Auditoria:

- Artigo 60, inciso XII, do ADCT da CF
- Artigo 21, § 2º e Art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007
- Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE AUDITORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Evidências:

- Processo nº 07151/17/TCER (Aplicação de recursos da Educação).

Possíveis Efeitos:

- Desvio da finalidade da utilização dos recursos do Fundeb.

Responsáveis:

Nome: Cornelio Duarte de Carvalho - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos de aplicação de recursos no Fundeb, ou seja, instituir os controles internos adequados para garantir a adequada prestação de contas dos recursos recebidos no fundo.

Nome: Maria Aparecida Correa - Cargo: Controlador Geral

Conduta: Responsável pela revisão das informações e demonstrativos de aplicação de recursos no Fundeb conforme relatório de auditoria (ID 621870).

A4. Repasse financeiro ao Legislativo acima do limite

Situação encontrada:

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no Art. 29-A, I a VI, e §2º, I, da CF/88, realizamos a conferência de cálculo por meio das informações encaminhadas do SIGAP Contábil, Balanço Financeiro da Câmara Municipal e dados do IBGE (população estimada – exercício 2016).

Após a realização dos procedimentos, apurou-se que o repasse de recursos financeiros ao Legislativo no montante de R\$2.367.196,80, perfazendo o percentual de 7,08% sobre a receita total do exercício anterior, foi realizado acima do limite constitucional (R\$2.339.649,70 – 7%), portanto, em desacordo com as disposições do Art. 29-A, I a VI, da CF/88. Segue abaixo memória de cálculo:

CÁLCULO DO VALOR A SER REPASSADO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL	Valor
1 - Total das Receitas Tributárias - RTR	3.410.548,00
2 - Total das Receitas de Transferência - RTF	29.775.809,12
3 - Total das Receitas da Dívida Ativa - RDA	237.210,03
4 - RECEITA TOTAL (item 1 + 2 + 3)	33.423.567,15
5 - População estimada (IBGE) - Exercício anterior	24.059,00
6 - Percentual de acordo com o número de habitantes	7,00
7 - Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = $((4 \times 6) / 100)$	2.339.649,70
8 - Limite Máximo de acordo com a LOA a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal (BO coluna Dotação atualizada)	2.367.196,80
9 - Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro da Câmara)	2.367.196,80
10 - % Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo $((9 \div 4) \times 100)$	7,08
Situação (Se $10 < 6$; "Cumprido"; "Não cumprido")	Não cumprido
Diferença entre o Valor Repassado e o Autorizado na LOA (9 - 8)	0,00
Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo	10.943,79



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE AUDITORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- SIGAP Gestão Fiscal;
- Lei Orçamentária Anual; e
- Balanço Financeiro da Câmara Municipal.

Critério de Auditoria:

- Art. 29-A, I a VI e §2º, I, da CF/88.

Evidência:

- Balanço Financeiro da Câmara Municipal (Processo nº 1279/18/TCERO).

Possíveis Efeitos:

- Não atendimento dos preceitos constitucionais.

Responsáveis:

Nome: Cornelio Duarte de Carvalho - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos contábeis da prestação de contas, ou seja, instituir os controles internos adequados para garantir a adequada prestação de contas da Administração Municipal.

Nome: Maria Aparecida Correa - Cargo: Controlador Geral

Conduta: Responsável pela revisão das informações e demonstrativos contábeis da prestação de contas conforme relatório de auditoria (ID 621870).

A5. Não atendimento das determinações e recomendações

Situação encontrada:

Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restaram identificadas as seguintes situações:

- (Acórdão APL-TC 00385/16, Item II “c” – Processo nº 01623/16) Observe o disposto no Art. 20 da Instrução Normativa 39/2013/TCE-RO, o qual dispõe que o relatório anual de medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos seja remetido ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nos prazos estabelecidos em formato digital. **Situação:** Não atendeu. **Comentários:** De acordo com os documentos insertos ao Processo n. 2992/17 (Acompanhamento da Gestão Fiscal/2017) o Poder Executivo Municipal anexou eletronicamente cópia digitalizada do relatório anual, especificando as medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos de competência do município, no Sigap – Módulo Gestão Fiscal, em 09.04.2018, portanto, fora do prazo legal, em desobediência ao disposto no artigo 20 da IN nº 39/TCER/2013.
- (Acórdão APL-TC 00385/16, Item II “g” – Processo nº 01623/16) Identifique a situação que ocasionou a distorção no saldo da Dívida ativa e realize os ajustes necessários, evidenciando em notas explicativas ao Balanço Patrimonial do exercício de 2016 os ajustes realizados no saldo das contas em consonância com o disposto na NBC TG 23 – Políticas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE AUDITORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro. **Situação:** Não atendeu. **Comentários:** Em exame ao Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64, juntado aos autos de n. 02082/17 (Contas de Governo - 2017), não foi detectada qualquer referência em alusão à esta determinação. Ademais, no exercício de 2017, novamente foi detectada divergência no saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$12.563.638,99) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$12.983.638,99), o que corrobora a persistência de distorções nos saldos desta conta.

- c) (Acórdão APL-TC 00385/16, Item II “h” – Processo nº 01623/16) Identifique a situação que ocasionou a distorção apresentada no saldo da conta "Estoque" e realize os ajustes necessários evidenciando em notas explicativas ao Balanço Patrimonial do exercício 2016 os ajustes realizados em consonância com o disposto na NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro. **Situação:** Não atendeu. **Comentários:** Em exame ao Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64, juntado nos autos de n. 02082/17 (Contas de Governo - 2017), não foi detectada qualquer referência em alusão à esta determinação. Ademais, no exercício de 2017, novamente foi detectada divergência no saldo apurado da conta Estoques (R\$ 4.814.330,03) e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$ 1.184.012,41), o que corrobora com a persistência de distorções no saldo desta conta.
- d) (Acórdão APL-TC 00385/16, Item II “i” – Processo nº 01623/16) Identifique a situação que ocasionou a distorção apresentada no saldo da conta "Créditos de Curto Prazo" e realize os ajustes necessários evidenciando em notas explicativas ao Balanço Patrimonial do exercício 2016 os ajustes realizados em consonância com o disposto na NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro. **Situação:** Não atendeu. **Comentários:** Em exame ao Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64, juntado aos autos de n. 02082/17 (Contas de Governo - 2017), não foi detectada qualquer referência em alusão à esta determinação. Ademais, no exercício de 2017, novamente foi detectada divergência no saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$12.563.638,99) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$12.983.638,99), o que suscita a persistência de distorções nos saldos desta conta.
- e) (Acórdão APL-TC 00044/16, Item II “a” 8 – Processo nº 01623/16) Encaminhe os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal dentro dos prazos regimentalmente estipulados por esta Corte. **Situação:** Não atendeu. **Comentários:** De acordo com os documentos insertos ao Processo n. 2992/17 (Acompanhamento da Gestão Fiscal/2017) as remessas dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º, 2º, 3º, 4º e 6º bimestres de 2017 e Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestre de 2017 foram encaminhadas via Sigap – Modulo gestão Fiscal fora do prazo, portanto, em descumprimento aos prazos legais, regimentais e a esta determinação.

Objetos nos quais o achado foi constatado:

- Processo n. 02089/13 (relativo à Prestação de Contas do exercício de 2012);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COMISSÃO DE AUDITORIA DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

- Processo n. 01623/16 (relativo à Prestação de Contas do exercício de 2015).

Critério de Auditoria:

- Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

Evidências:

- Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64 (exercício/2017) (ID 621874);
- Processo nº 02992/17 (Processo de acompanhamento da Gestão Fiscal/2017).

Possíveis Efeitos:

- Ausência de continuidade e processo de melhoria na gestão.

Responsáveis:

Nome: Cornelio Duarte de Carvalho - Cargo: Prefeito Municipal

Conduta: Responsável pelas informações e demonstrativos contábeis da prestação de contas, ou seja, instituir os controles internos eficazes para garantir a adequada prestação de contas da Administração Municipal.

Nome: Maria Aparecida Correa - Cargo: Controlador Geral

Conduta: Responsável pela revisão das informações e demonstrativos contábeis da prestação de contas conforme relatório de auditoria (ID 621870).



3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) de São Miguel do Guaporé, os seguintes achados de auditoria foram identificados no trabalho:

O Balanço Geral do Município (BGM) representa adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2017 e os resultados financeiros e orçamentários do período?

[A1. Inconsistência das informações contábeis](#)

Os resultados apresentados pela Administração quanto à execução do orçamento e gestão fiscal foram executados de acordo com os pressupostos Constitucionais e Legais?

[A2. Excessivas alterações orçamentárias](#)

[A3. Divergência no saldo financeiro do Fundeb](#)

[A4. Repasse financeiro ao Legislativo acima do limite](#)

[A5. Não atendimento das determinações e recomendações](#)

Frisa-se que os achados apresentados no presente relatório se tratam de possíveis distorções e impropriedades, cujas situações decorrem da avaliação das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados e tem por objetivo a coleta de esclarecimentos da Administração.



4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Sr. Cornélio Duarte de Carvalho (326.946.602-15), Prefeito, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria [A1](#), [A2](#), [A3](#), [A4](#), [A5](#);

4.2. Promover Mandado de Audiência do Sra. Dircirene Souza de Farias Pessoa (585.582.762-34), Contadora, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo Achado de auditoria [A1](#);

4.3. Promover Mandado de Audiência do Sra. Maria Aparecida Correa (242.261.142-72), Controladora, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria [A1](#), [A2](#), [A3](#), [A4](#), [A5](#).

Porto Velho - RO, 31 de julho de 2018.

Respeitosamente,

Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo - 442
Portaria nº 430/2018/TCER

Supervisão,

Gislene Rodrigues Menezes
Auditor de Controle Externo - 486
Coordenador de Equipe
Portaria nº. 430/2018/TCER

Em, 31 de Julho de 2018



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

GISLENE RODRIGUES MENEZES
Mat. 486
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 31 de Julho de 2018



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO